

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2645

Notícias da AASP ..... 1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_ 5305 a 5312

## Ementário \_\_\_\_\_ 1733 a 1736

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

### Notícias da AASP

#### ■ ATENDIMENTO REALIZADO PELO SETOR DE ARQUIVO

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, o qual solicitava a melhoria no atendimento prestado pelo Setor de Arquivo Geral da Capital, informou a Diretora Técnica que, entre os meses de janeiro e outubro de 2008, ocorreram graves problemas administrativos e técnicos, os quais prejudicaram as atividades desenvolvidas pelo referido Setor. Contudo, em razão da necessidade de solução dos atrasos provocados pelo mau funcionamento dos trabalhos, desde aquele mês, foram desenvolvidos novos procedimentos para reestruturação e alinhamento dos processos de trabalho e melhorias no atendimento aos usuários, como

a designação de novos profissionais e treinamentos.

A Diretora informou também que foram realizados mutirões para atender aos pedidos em atraso; e, visando à melhoria no atendimento prestado pelos Postos Avançados de Arquivos sediados no Fórum João Mendes Júnior e no Complexo Judiciário da Barra Funda, todo o processo de arquivamento e desarquivamento foi remodelado, passando a ser realizado por um sistema de gerenciamento de dados, fator de redução do tempo utilizado no atendimento pessoal na Unidade do Ipiranga e nos Setores de Arquivo localizados no interior do Estado.

#### ■ COBRANÇA ILEGAL REALIZADA POR CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Ciente da prática indevida adotada por alguns Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, relativa à autenticação e respectiva cobrança da firma do escrevente que assina as certidões expedidas pelos referidos Cartórios, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo a fim de requerer a solução do problema.

Cumpra salientar a ilegalidade de tal cobrança, conforme já decidido pela Corregedoria-Geral da Justiça nos Autos do Processo CG nº 792/2006.

#### ■ TRATAMENTO DESCORTÊS NOS PABs DOS FÓRUMS CENTRAL E DE PINHEIROS

Segundo informações trazidas a esta Casa, Advogados estão enfrentando problemas relacionados ao atendimento, especialmente com a falta de cordialidade por parte dos funcioná-

rios dos PABs instalados no Fórum Central da Capital e no Foro Regional de Pinheiros. Por tal motivo, a AASP oficiou ao Diretor-Presidente do Banco Nossa Caixa S.A. para solicitar providências quanto ao tratamento incompatível com a advocacia, bem como ao respeito do horário do término do expediente daqueles Postos Bancários.

#### ■ INTERVALO MÍNIMO ENTRE AS AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS DA 2ª REGIÃO

O Conselho Diretor da AASP deliberou oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, solicitando providências no sentido de que as audiências trabalhistas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região passem a ser realizadas com intervalo mínimo de quinze minutos, em respeito ao que dispõe o inciso I, do artigo 46, da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Há que se ressaltar que o intervalo mínimo de quinze minutos entre as audiências estabelece um regime de respeito às partes, seus representantes, testemunhas e Advogados e proporciona um ambiente recomendável aos que necessitam permanecer nos edifícios dos foros trabalhistas.

#### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 2 de setembro, a 15ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi

Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leornado Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Paulo Roma, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

## Notícias do Judiciário

### ■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

#### Emenda Regimental nº 33/2009

Altera o art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre as atribuições do relator, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX, renumerando-se o subsequente para inciso XX:

“Art. 21 - (...)

XIX - julgar o pedido de Assistência Judiciária;

XX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Esta Emenda Regimental entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 10/8/2009, p. 1)

#### Resolução nº 407/2009

Acrescenta ao art. 1º da Resolução nº 402, de 29/5/2009, que dispõe sobre cópias reprográficas de peças de processos judiciais, o parágrafo único, conforme a redação abaixo:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - No caso de processos findos, é facultado a outros interessados o fornecimento de cópias mediante apresentação de documento de identidade e solicitação por escrito dirigida à unidade mencionada no inciso II do art. 3º.”

O inciso II do art. 3º, que determina a unidade do Tribunal designada para a solicitação de empréstimo de processo para extração de cópias, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - Seção de Arquivo da Secretaria de Documentação - SDO;”

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 25/8/2009, p. 1)

#### Resolução nº 408/2009

Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que sejam portadoras de doença grave.

(DJe, STF, 25/8/2009, p. 1)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

#### Provimento nº 107/2009

Altera a redação do art. 463 do Provimento nº 64, de 28/4/2005, nos seguintes termos:

“Art. 463 - Para fins da escala semanal, o início do plantão se dá após as 19 h da sexta-feira, ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente até as 11 h da sexta-feira seguinte. Na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, os horários limites são, respectivamente, 18 e 10 h.

Parágrafo único - Na subseção em que houver em exercício um ou dois Magistrados, o plantão durante a semana, antes e após o expediente forense, será por um deles realizado; nos fins de semana e feriados, haverá participação em rodízio, nos termos estabelecidos pela diretoria do foro e diretores de subseção, que deverão considerar a proximidade

das subseções e, se possível, distribuir a escala de forma equitativa e proporcional entre os plantonistas. A critério do Diretor do Foro, circunstâncias especiais, como a distância e a falta de recursos financeiros e humanos, podem justificar, excepcionalmente, a realização de plantão virtual mediante uso de equipamentos telemáticos que assegurem ao interessado acesso à imagem e à voz do Juiz plantonista.”

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 26/8/2009, p. 11)

### ■ JUSTIÇA FEDERAL

#### 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas

#### Portaria Conjunta nº 35/2009

Determina que todos os embargos à execução fiscal, assim que protocolados e independentemente de despacho, mediante aposição de carimbo que mencione o cumprimento do disposto, sejam distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal principal ou da carta precatória de execução fiscal a que se referem. Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 27/8/2009, p. 15)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

#### Provimento GP nº 3/2009

Revoga o disposto no § 2º do art. 2º do Provimento GP nº 1/2009, que disciplinava a forma de distribuição de novos recursos, embargos declaratórios, agravo regimental ou novo exame aos membros do órgão fracionário.

Renumerar o § 1º do art. 2º do referido Provimento, que passa a ser parágrafo único.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 24/7/2009, p. 870)

## ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### Órgão Especial

#### Resolução nº 488/2009

Estabelece que a Vara do Juizado Especial Criminal de Guarulhos passa a denominar-se Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 16/7/2009, p. 50)

### Corregedoria-Geral da Justiça

#### Processo CG nº 2009/72875 - Dipo

#### Resolução Conjunta SSP/DPESP, de 27/2/2008

Aprova o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, que disciplina o encaminhamento de documentos relativos à prisão em flagrante delito à Defensoria Pública do Estado, a fim de atender ao disposto na Lei Federal nº 11.449, de 15/1/2007.

(DJe, TJSP, Administrativo, 24/8/2009, p. 14)

### Conselho Superior da Magistratura

#### Provimento CSM nº 1.626/2009

Determina que, no exercício da competência delegada a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, ou seja, a competência estadual para processar e julgar causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sejam observados os termos da Resolu-

ção nº 541/2007 do Eg. Conselho da Justiça Federal, que “dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de Advogados Dativos e de peritos, em caso de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, e dá outras providências”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/8/2009, p. 13)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 15/9 - Altinópolis, Artur Nogueira, Avaré, Bariri, Brotas, Cândido Mota, Casa Branca, Fartura, General Salgado, Guará, Ibiúna, José Bonifácio, Lençóis Paulista, Limeira, Mairiporã, Miracatu, Nova Odessa, Serrana e Várzea Paulista.

- Dia 17/9 - Pompeia.

- Dia 21/9 - Guariba.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/8/2009, p. 7)

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/9/2009, p. 2)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÃO ESTADUAL

- De 10 a 25/9 - Juizado Especial Cível CIC Oeste - Parada de Taipas.

(Processo nº 671/2006)

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/9/2009, p. 12)

- De 16 a 18/9 - 4ª Vara Cível de Guarulhos.

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- De 14 a 18/9 - 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Bauru.

- Dia 15/9 - Vara do Trabalho de São Sebastião.

- Dia 16/9 - Vara do Trabalho de Ubatuba.

- Dia 17/9 - Vara do Trabalho de Caraguatatuba.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - *Telemarketing* jurídico - Consulta a assinantes telefônicos sobre o envio de boletins informativos acompanhados de cartão de visita - Vedação. A oferta de boletins jurídicos, como meio de publicidade informativa da advocacia, é prática admitida nos estritos limites traçados pelo art. 29, § 3º, do CED, ou seja, “somente podem ser fornecidos a colegas, clientes ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente”. Referida autorização sói decorrer da iniciativa do eventual interessado, e não do Advogado, visto ser expressamente vedados, pelo art. 6º, letra c, do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal, “cartas circulares e panfletos distribuídos ao público”. Daí constituir o *telemarketing* jurídico prática absolutamente incompatível com os princípios deontológicos da Dignidade do Exercício Profissional, da Discrição e da Moderação da Publicidade, além de, sobretudo, configurar infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e de violar os direitos da privacidade, do sossego e da vida privada dos cidadãos. Quanto à distribuição de cartões de visita, também deve ser feita com reserva e moderação, e apenas pessoalmente, afigurando-se ofensivo à dignidade da classe o Advogado que se oferece diretamente ao cliente em ambientes sociais (Processo nº E-3.781/2009 - v.u., em 16/7/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Francisco Torquato Avolio).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 523ª Sessão de 16/7/2009.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 505,00*      2) R\$ 530,00*      3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$	11.243,81		até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81					
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$	0,40	Código	julho			
Autenticação	R\$	1,70	Código	agosto			
				setembro			
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>					
até 1.434,59	-	-		Taxa Selic			
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59		0,79%			
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84		0,69%			
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84		-			
acima de 3.582,00	27,5	662,94		TR			
<b>Deduções:</b>				0,1051%			
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.				0,0197%			
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais				0,0000%			
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .				INPC			
<b>Taxa de desarmamento (Capital e Interior):</b>				0,23%			
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).				IGPM			
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).				(-)0,43%			
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)				(-)0,36%			
				BTN+TR			
				R\$ 1,5335			
				R\$ 1,5351			
				R\$ 1,5354			
				TBF			
				0,7858%			
				0,6798%			
				0,6481%			
				UFM (anual)			
				R\$ 92,35			
				R\$ 92,35			
				R\$ 92,35			
				Ufesp (anual)			
				R\$ 15,85			
				R\$ 15,85			
				R\$ 15,85			
				UPC (trimestral)			
				R\$ 21,78			
				R\$ 21,78			
				R\$ 21,78			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
				1,9803			
				1,9875			
				1,9922			
				Poupança			
				0,6056%			
				0,5198%			
				0,5000%			
				Ufir			
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000			
				R\$ 1,0641			



## Direito Civil

**Duplicata** - Extração do título para fins de cobrança de índices de atualização cambial - Protesto indevido - Obrigação de indenizar - Valor do dano moral - Fixação razoável - Negado provimento aos Recursos (TJSP - 11ª Câ. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.184.554-6-Santos-SP; Rel. Des. Gil Coelho; j. 16/1/2008; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 1.184.554-6, da Comarca de Santos, em que é apelante A.O.C.A. ME e outro, sendo apelados os mesmos:

Acordam, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao(s) Recurso(s), v.u., de conformidade com o Relatório e Voto do Relator, que integram este Acórdão.

Participaram do julgamento os Desembargadores Gil Coelho, Renato Rangel Desinano e Eduardo Sá Pinto Sandeville. Presidência do Desembargador Vieira de Moraes.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008

**Gil Coelho**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Pretensão de Anulação de Título de Crédito cumulada com Indenização por Dano Moral, julgada procedente, em parte, adotado, no mais, o Relatório da r. sentença.

Em Apelação, alegou a autora que a sua discordância do entendimento posto na r. sentença não diz respeito somente ao fato de ter sido fixada a indenização em quantia inferior à pleiteada, mas também por não ter sido considerada a condição socioeconômica da apelada, acrescentando

que o valor arbitrado não corresponde à intensidade do mal que lhe foi causado. Alegou, ainda, que a indenização por danos morais deve ser majorada em 50 vezes o valor do título indevidamente protestado ou, alternativamente, fixada em valor superior ao arbitrado na r. sentença. Postulou pelo provimento ao Recurso.

Em Recurso Adesivo, alegou a ré terem as partes firmado contrato de compra e venda, pelo qual a autora concordou em pagar a mercadoria adquirida em reais e em parcelas, mediante variação cambial do dólar americano ocorrida entre a data da compra e a da última parcela. Alegou, mais, que quando da aquisição do produto não podia emitir título ou nota de débito da diferença, na medida em que não dispunha de parâmetro da variação cambial, vindo somente a fazer em 12/6/2001. Alegou, também, que nenhuma ilegalidade praticou ao emitir a nota de débito e, conseqüentemente, a duplicata, objeto da lide. Postulou pela reforma da r. sentença.

Contra-razões da autora às fls. 169/173. Contra-razões da ré às fls. 157/160.

Foram os Autos encaminhados à Eg. 31ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do Recurso, determinando sua redistribuição.

Eis o relatório.

## ■ VOTO

Razão não assiste à ré no tocante às suas alegações recursais.

Consoante se verifica dos Autos, foi apontada a protesto duplicata mercantil, no valor de R\$ 663,21 (fls. 42-43), tendo a própria ré atribuído tal cobrança à correção do preço pela variação cambial, sob o argumento de que o contrato de compra e venda firmado pelas partes envolvia produto importado.

A duplicata mercantil é um título causal, no sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, na qual não se vislumbra autorização de extração do referido título para fins de cobrança de índices de atualização cambial. A duplicata é emitida com base na nota fiscal decorrente da compra e venda mercantil, a cujo valor está vinculada. Eventuais diferenças apuradas em relação ao valor contratado devem ser pleiteadas pela via processual adequada, e não incluídas em valor facial da cártula, cujo protesto revela-se indevido.

Tendo em vista o fato abordado nestes Autos (indicação a protesto de título indevidamente emitido), que naturalmente acarreta repercussões negativas à pessoa tida por devedora, sem dúvida alguma era o cabimento da Indenização por Dano Moral, a qual foi bem fixada na r. sentença.

Logo, sem razão também a autora no tocante ao seu Recurso cujo teor cinge-se ao valor da indenização arbitrado na r. decisão, o qual, diante da situação

tratada nestes Autos, mostra-se razoável para amenizar possível abalo comercial e para incentivar a ré a redobrar cuidados na prestação de seus serviços ou fornecimento de produtos, a fim de que fato semelhante não se repita.

Não obstante tenha a indenização por dano moral duplo caráter (punitivo e compensatório) e que seja necessário que sua fixação atenda a essas duas finalidades, não pode o montante a ela correspondente ser tão elevado que leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou,

a uma transformação substancial no patrimônio do lesado. "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valen-

do-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (STJ - REsp nº 203.755-MG; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; *RSTJ* 121/408).

Em suma, a solução adequada à causa foi posta na r. sentença, que merece ser mantida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento aos Recursos.

**Gil Coelho**

Relator

## Direito Comercial

**Marcas e patentes - Abstenção de uso de marca - Indenização** - Nome e marca que têm identidade de segmentos. Empresas que exploram o mesmo ramo de comércio. Expressão estampada nos produtos da ré confunde-se com o nome comercial da autora. Ação improcedente. Recurso provido (TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 281.805-4/0-00-Mauá-SP; Rel. Des. Magno Araújo; j. 12/3/2009; v.u.).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 281.805-4/0-00, da Comarca de Mauá, em que são apelantes e reciprocamente apelados P.I.C.E. Ltda., P.E. Ltda.

**Acordam**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao Recurso principal e julgaram prejudicado o Recurso da ré, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Percival Nogueira (Presidente) e Vito Guglielmi.

São Paulo, 12 de março de 2009

**Magno Araújo**

Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelo interposto em

Ação de Abstenção de Uso de Marca cumulada com Perdas e Danos julgada improcedente pela r. sentença de fls. 365/381, cujo Relatório adoto.

Embargos Declaratórios da ré (fls. 387/389) a que se negou provimento (fls. 491-492).

Dois os Apelos. Irresignadas, apelam a autora (fls. 391/419) e a ré (fls. 497/509).

A autora (fls. 196/201) pugna que registrou no INPI a marca nominativa "P." e a expressão de propaganda com marca mista, cumprindo todas as formalidades legais, sendo que a ré não possui qualquer registro de marca. Argumenta que, além de outros documentos juntados nos Autos, fez prova por intermédio de correspondência de uma de suas fornecedoras, S.C.H., que comunicou à ré a existência de negociação comercial envolvendo seu nome, acreditando ser a autora, quando na realidade foi a ré, e que assim a confusão estabeleceu-se e foi

confirmada, pois a fornecedora pensou que participara de relação contratual com a autora e a empresa M. S.A., mas que em verdade a negociação foi feita com a ré, que se beneficiou pelo aproveitamento parasitário do uso indevido da marca e do nome da autora, uma vez que participam do mesmo nicho de mercado.

Por sua vez, a ré, em apertada síntese, requer que seja declarado que possui proteção do seu nome empresarial por prazo indeterminado no Estado de São Paulo, nos moldes do parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 1.800/1996, e a majoração da verba honorária em 20% sobre o valor da causa.

Tempestivos e preparados (fls. 420 e 510), foram os Recursos recebidos (fls. 492 e 523) e contra-arrazoados somente pela ré (fls. 511/522).

Reiterado o Agravo Retido de fls. 360/362, tirado pela ré contra decisão de fls. 326/vº.

**■ VOTO**

O MM. Juiz singular deu pela improcedência da demanda de abstenção de uso de marca em face da apelada, porquanto, “em se cuidando de marca integrada por palavra evocativa do próprio produto ou de sua finalidade, o titular do registro respectivo não pode insurgir-se contra o uso daquela mesma palavra em outras marcas de terceiros se a identidade ou similitude limita-se a ela, não se estendendo ao elemento figurativo. De fato, o registro de uma marca deve obedecer aos requisitos de distinguibilidade, novidade relativa, veracidade e licitude. No que concerne à expressão ‘P.’, seu registro não atende aos Princípios da Distinguibilidade, porquanto por referido termo (‘P.’) apenas se evoca a finalidade do próprio produto (para embalar), e tampouco o da novidade, haja vista a vulgarização do termo ‘...’ para designação de destinação diversa (ou formatos variados). Por força da própria configuração da expressão nominativa de sua marca registrada, a autora deve arcar com o ônus de suportar marca idêntica quanto à palavra evocativa ‘P.’” (fls. 374/5).

E depois de colacionar entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema, mostrou que “o registro concedido pelo INPI em favor da autora refere-se à marca mista ‘P.’, porém, ante o disposto no art. 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial, somente a proteção relativamente ao elemento figurativo é que deve prevalecer, porém não para o elemento nominativo ‘P.’, de uso comum e evocativo, que não atende aos Princípios da Distinguibilidade e Novidade e que, por corolário, pode ser usado por terceiros, desde que adotem forma distintiva diversa. Não se há que falar, portanto, em contrafação pela ré, haja vista a diferenciação figurativa patente existente entre a marca da autora em confronto

com a expressão utilizada pela ré em seu nome comercial: ‘P.’” (fls. 377).

Daí o inconformismo da autora, buscando a reforma, posto que registrou no INPI a marca “P.” e a expressão de propaganda mista, não possuindo a ré qualquer registro de marca.

Inobstante o respeito ao posicionamento do d. sentenciante de 1º Grau, entendo que a razão encontra-se com a apelante.

Com efeito, da simples leitura dos nomes das empresas litigantes percebe-se que há colidência entre as marcas pretendidas, que atuam no mesmo segmento.

“O caráter de distintividade é requisito legal e encontra-se consagrado no art. 122 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

Ainda, o art. 129 da LPI consagra o Princípio da Proteção Territorial, quando prescreve: ‘a propriedade da marca adquire-se pelo registro, validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.’”

De outra parte, a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXIV, garante a proteção ao nome, aspecto que também vem garantido pela Convenção da União de Paris, Decreto nº 75.572/1975 em seu art. 8º.

“A Lei nº 8.934, de 18/11/1994 - revogando a Lei nº 4.726/1965 -, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seu art. 33, prescreve: ‘A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações’. E no art. 34, dispõe: ‘O nome empresarial obedecerá aos Princípios da Veracidade e da Novidade’.

O Decreto nº 1.800, de 30/1/1996, que regulamentou a Lei nº 8.934/1994, deixou claro, no art. 61, que: ‘A prote-

ção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desse atos que impliquem mudança de nome’.

Além da proteção restrita do nome empresarial, o § 3º do art. 62 deste mesmo Decreto nº 1.800/1996 determina que ‘O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, por meio de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para a verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.’”

Por conseguinte, “importa destacar que nome comercial e marca são coisas diversas. O nome comercial diz respeito à identidade do empreendimento comercial ou industrial nos círculos de suas relações jurídicas. Já a marca é identidade da mercadoria ou do produto, como também do serviço. Nome comercial é aquele que o comerciante adotou para o comércio e que consta no contrato ou no estatuto das sociedades comerciais ou firmas individuais. Já a marca é, pelo nome ou sinal, hábil para ser aposta a uma mercadoria ou produto ou para indicar determinada prestação de serviços e estabelecer entre o consumidor ou usuário e mercadoria, produto ou serviço, uma identificação” (NEWTON SILVEIRA, *Curso de Propriedade Industrial*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 29).

“Sobre a independência do nome comercial e da marca, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 77.549-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 20/10/1997). Sobre a aplicação da Convenção de Paris, também, aquela Corte já se pronunciou, desta feita com o Voto-condutor do Sr. Min. Eduardo Ribeiro (REsp nº 36.898-SP, DJ de 28/3/1994).

Nome comercial é a denominação sob a qual a sociedade exerce o comércio, tendo por finalidade identificá-la perante o público como sujeito de direitos e obrigações e distingui-la dos seus concorrentes, enquanto a marca comercial é sinal distintivo de mercadorias, produtos e serviços, de outros idênticos ou semelhantes, na classe correspondente à sua atividade.

O direito ao nome comercial surge com a constituição da sociedade, por meio do registro ou do arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial.”

O C. Superior Tribunal de Justiça já “firmou entendimento no sentido de assegurar ao titular do nome comercial o direito ao uso exclusivo em todo o Território Nacional. Serve de paradigma o v. Acórdão da 4ª Turma daquela Corte, do qual foi Relator o Insigne Min. Athos Carneiro, prolatado no REsp nº 6.169, trazido à colocação pela apelada (fls. 115-181). ‘O direito ao uso exclusivo do nome comercial em todo o Território Nacional, diz o aresto, não está sujeito a registro no INPI, e surge tão-só com

a constituição jurídica da sociedade, por meio do registro dos seus atos constitutivos no Registro do Comércio, devendo prevalecer o registro feito com anterioridade, no caso de firmas com a mesma denominação e objeto social semelhante que possibilitam confusão’. No mesmo sentido, REsp nº 30.636-3, 4ª T., STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo (DOJ de 11/10/1993, Seção I, p. 21323) e REsp nº 11.767, Rel. Min. Eduardo Ribeiro (DO de 24/8/1992, Seção I, p. 12997)”.

Desse modo, explorando atividade de segmento semelhante, não poderá o empresário utilizar nome imitado, salvo mediante autorização contratual.

Nesse sentido, este Eg. Tribunal já teve a oportunidade de mostrar que “o titular de um nome empresarial tem o direito à exclusividade de uso, podendo impedir que outro utilize o nome empresarial idêntico ou semelhante, que possa provocar confusão no mercado. Assim, em caso de identidade ou semelhança, o empresário que anteriormente haja feito uso dele terá o direito de obrigar o outro a crescer ao seu nome distin-

tivos suficientes para distingui-los. A identidade ou semelhança dizem respeito apenas ao núcleo do nome empresarial, isto é, à expressão que é própria de seu titular, àquele que o torna conhecido no comércio, tanto entre os consumidores como entre os fornecedores” (AP nº 261.880-4/4, Rel. Marcelo Rimola, 3ª Câm. “B” de Direito Privado, j. em 27/6/2008).

No caso *sub examine*, o uso indevido da marca utilizada pela ré induz os consumidores a erro quanto à origem, como demonstrado pela apelante, circunstância suficiente para o acolhimento da demanda.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, para determinar que a ré se abstenha do uso da marca, com inversão dos ônus da sucumbência, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00.

Deixo de condenar a ré em perdas e danos, além de ressarcimento por danos morais, posto não especificados no que consistiram, impedindo maior análise.

Julgo, outrossim, prejudicado o Recurso da ré.

**Justino Magno Araújo**

Relator

## Direito Constitucional

**Constitucional, Processual Civil e Civil - Sentença *extra petita* - Inocorrência - Ação de indenização - Comentários em site de relacionamento da Internet - Página específica sobre o autor - Direito de imagem - Ofensas - Dano moral - Configuração - Valor - Recurso conhecido e provido** - Não é *extra petita* a sentença de improcedência do pedido e cujos fundamentos não estão dissociados dos fatos invocados pelas partes. O indevido uso da imagem do autor e o nítido caráter ofensivo da divulgação são suficientes para caracterizar dano moral indenizável, ainda mais em razão da ausência de interesse público. A indenização deve ser fixada em patamar razoável às peculiaridades do caso concreto (TJPR - 10ª Câm. Cível; ACi nº 472.549-9-Clevelândia-PR; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; j. 11/9/2008; m.v.).

### ■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 472.549-9, da Comarca de Clevelândia, Vara Única,

nos quais figuram como apelante ... e como apelado ...

... ajuizou Ação Indenizatória em face de ..., sob alegação de que o requerido lhe causou abalo moral em

razão de ter criado na Internet, mais precisamente no site de relacionamentos ..., uma comunidade que lhe era ofensiva (fls. 02/23).

Depois de regular trâmite, sobre-

veio sentença de improcedência do pedido (fls. 183/186).

Inconformado, o requerente interpôs o presente Apelo, aduzindo, em resenha, que: a) a decisão é contraditória ao teor dos Autos, já que em nenhum momento foi provada a veracidade das manifestações do apelado na dita comunidade, especialmente a de que não trabalha; b) a sentença mostra-se *extra petita*, vez que atribui aos comentários desrespeitosos, objeto destes Autos, o caráter de verdadeiros; c) as jurisprudências juntadas na sentença não se amoldam ao caso concreto; d) as opiniões do apelado sobre o apelante são jocosas e de cunho maldoso, bem assim ofensivas à sua honra, imagem e credibilidade; e) a exposição da foto do apelante como capa da comunidade não foi autorizada; f) não é um homem público, mas sim um cidadão comum, pois não exerce nenhum cargo ou atividade pública; g) o caso em tela não retrata apenas manifestação de pensamento, mas agressões morais; j) o valor sugerido para a indenização de R\$ 500.000,00 é o que realmente pode vir a compor parte do dano sofrido. Finalizou pedindo a reforma da sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido indenizatório (fls. 199/221).

O Recurso foi respondido (fls. 226/240).

É o relatório.

## ■ VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

A sentença é *extra petita* quando se julga fora do pedido, ou seja, quando o Juiz profere decisão de natureza diversa da pedida ou concede ao autor objeto distinto daquele que foi pedido. Em síntese, a sentença *extra petita* desrespeita o Princípio da Correlação previsto no art. 460 do Código de Processo Civil, mediante o qual “é defeso

ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

No caso, como o pedido foi rejeitado, nem de longe é possível vislumbrar defeito dessa natureza na sentença. Seria possível, tão-somente, cogitar de adoção de fundamentos não invocados pelas partes. Isso, todavia, não ocorreu, na medida em que a Juíza limitou-se a afirmar que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Além disso, eventual valoração equivocada da prova não importa, por evidente, em julgamento *extra petita*.

No mais, o pedido está fundado, basicamente, em imagens e textos escritos pelo apelado no site de relacionamentos - ... -, cujo teor teria atingido a honra e a imagem do apelante.

A página, desenvolvida pelo apelado - fato incontroverso -, é denominada “Ódio ...”, inserindo-se ao lado dessa expressão uma fotografia do réu, com uma letra “x” em vermelho sobre o seu rosto. Ao lado, além das fotos dos respectivos membros, constam as comunidades relacionadas, despertando a atenção aquelas alusivas a “políticos safados” (fls. 53). Por fim, é o seguinte o texto constante da página inicial da comunidade e colocado como a sua descrição:

“Esta comunidade é dedicada a todos os políticos e em especial ao ... (Clevelândia-PR) que não se conformam em perder uma eleição e ficam ‘enchendo o saco’ de quem tem mais o que fazer. Pô cara, se manca, fica na sua e pare de incomodar. Vai tentar fazer o que os seus adversários estão fazendo... TRABALHAR... ou será que vai me processar por isso também, afinal, é a única coisa que você sabe fazer!!!”

Parece evidente que a rede mundial de computadores é espaço virtual

potencialmente causador de situações constrangedoras e, portanto, com o condão de gerar abalo moral.

Na espécie, está-se diante de aparente confronto entre o livre direito à manifestação e o direito à privacidade ou intimidade, do qual decorre o direito à imagem. A colisão de direitos fundamentais é tema de acentuada discussão, podendo ser resolvida pelo que a doutrina chama de ponderação, tendo em mira a impossibilidade de ser dirimida pelo raciocínio tradicional da subsunção (premissa maior, premissa menor e conclusão).

De forma resumida, pode-se afirmar que a doutrina estabelece três fases distintas para esse método de interpretação: na primeira, identificam-se as regras ou os princípios em conflito; na segunda, cumpre examinar as circunstâncias do caso concreto; e, na última, sopesar esses elementos, valorando-os, chegando-se à decisão de qual norma deve prevalecer.

No caso, como já ressaltado, contrapõem-se o livre direito à manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, CF) e o direito à indenização por dano moral, material ou à imagem (art. 5º, inciso V).

E, no que pese o entendimento da I. Julgadora e de outras decisões em igual sentido, tenho que, no caso concreto, está perfeitamente configurado o dano moral do apelante.

Com efeito, embora livre o direito à manifestação do pensamento, quando se extrapola mero direito de crítica e se tem consistência suficiente para gerar ofensa moral, prepondera a violação à honra ou à imagem do lesado.

E, bem diferente de mero exercício de crítica, o requerido, sem qualquer incursão em temática de interesse público ou relativa à atividade pública eventualmente exercida pelo requerente, usou indevidamente a imagem do apelante, associando-a à pessoa

sem ocupação e, o que é mais relevante, a “políticos safados”.

Essas circunstâncias, aliadas ao caráter permanente da divulgação, possuem teor suficiente para abalar a honra do autor, ao menos em seu aspecto subjetivo.

É certo que, isoladamente, mera alusão à falta de ocupação, implicitamente contida na recomendação para trabalhar, não é suficiente para gerar dano moral. É igualmente certo que políticos estão mais sujeitos a críticas, fato que deve ser sopesado na análise da configuração do dano moral.

No caso, porém, além do autor, ao menos na época dos fatos, não ocupar qualquer cargo político, inexistência de qualquer tema de interesse público, e, ademais, sua imagem foi associada, sem qualquer fundamento concreto, à pessoa safada e sem ocupação. Além disso, sua imagem foi indevidamente utilizada, até porque não está inserida em contexto coletivo ou, como já afirmado, associada a algum tema de interesse público. E, como já ressaltado, tudo isso somado à forma de divulgação, ou seja, fixa por vários meses e com livre acesso, é bastante para ultrapassar mero aborrecimento, sendo suficiente, portanto, para causar dano moral. Com efeito, é deveras ofensivo e desagradável saber da existência de página desenvolvida em seu desfavor e, mais ainda, de livre acesso a todos aqueles que utilizam a Internet.

Especificamente em relação ao direito à imagem, é preciosa a definição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO

TEIXEIRA, ou seja, de que: “qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias inerentes à sua vida privada” (ED-REsp nº 230.268, DJU de 4/8/2003).

Apenas para ilustrar, ressalte-se que, malgrado não seja o caso dos Autos, há, inclusive, quem defenda que o mero uso indevido ou sem autorização da imagem é, por si só, suficiente para gerar direito à indenização. Nessa linha, consulte-se o Voto do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR no REsp nº 46.420.

Resta, assim, fixar o valor da indenização, ressaltando-se que o autor não reiterou os demais pedidos formulados na Petição Inicial [abstenção de criação de nova página semelhante e de retratação pública].

Como sabido, a indenização por danos morais tem dúplice finalidade: compensar a vítima com quantia suficiente para anestesiar a lesão e punir o ofensor, especialmente de modo a impedi-lo de voltar a praticar ato semelhante. Ao lado disso, deve ser avaliada a situação financeira das partes, tanto para não gerar enriquecimento ilícito como para não levar o devedor à bancarrota.

É razoável a situação financeira das partes, e o dano foi de acentuada intensidade. Todavia, isso não justifica a exagerada importância sugerida pelo autor. Mais consentânea com a realidade do caso concreto é a quantia de R\$ 20.000,00, corrigida e acrescida de juros a partir da presente decisão,

levando-se em conta que, na fixação desse valor, já foram computados os encargos moratórios.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, para o fim de ser acolhido o pedido indenizatório e, em consequência, condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 20.000,00, com os acréscimos acima explicitados. Em consequência, a sucumbência é invertida, pois o autor logrou êxito em sua principal pretensão. Logo, o réu fica responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, levando-se em conta, para tanto, o trabalho e o zelo do Procurador do autor e, por outro lado, a desnecessidade de dilação probatória.

Nesse sentido:

#### ■ ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da 10ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Luiz Lopes, sem voto, e dele participaram o Desembargador Nilson Mizuta, vencido, com declaração de voto em separado, e o Juiz Albino Jacomel Guérios.

Curitiba, 11 de setembro de 2008

**Vitor Roberto Silva**

Relator

**Nilson Mizuta**

Revisor

## Direito Tributário

**Tributário - Prescrição - Inconstitucionalidade - Imposto de Renda - Portador de doença grave - Isenção - Direito à restituição - Honorários** - 1 - O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9/6/2005. 2 - A teor do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, os proventos de pensão de pessoa portadora de cardiopatia grave ficam isentos do Imposto de Renda, sendo indispensável a produção de prova robusta para verificar a real

gravidade das doenças que acometem o contribuinte. A Certidão de Óbito que atesta o falecimento pela doença alegada é a maior comprovação da gravidade desta, a justificar a pretendida isenção. 3 - A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. 4 - Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995. 5 - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (parágrafo único do art. 21 do CPC) (TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2005.71.00.001530-3-RS; Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi; j. 24/9/2008; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora e julgar prejudicada a Apelação da União, nos termos do Relatório, Votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2008

**Marcelo de Nardi**

Relator

## ■ RELATÓRIO

J.L.R. ajuizou Ação Ordinária contra a União, visando à restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, ou, alternativamente, à aplicação de tabela progressiva no cálculo do referido Imposto. Alegou que é portador de cardiopatia grave, patologia enquadrada nas hipóteses de isenção previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Junto laudo médico-pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais documentos do processo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A União apresentou Contestação, alegando que o autor não comprovou que fosse portador da cardiopatia, antes da realização da referida perícia, e que a restituição pretendida não encontra amparo legal.

Em virtude do óbito do autor, e com a habilitação da sua sucessão, a perí-

cia médica requerida foi realizada com base nos documentos juntados (fls. 252-256 e 267-268).

Da decisão que indeferiu produção de prova testemunhal, a parte autora interpôs Agravo Retido, requerendo a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido ao fundamento: “os laudos evidenciam que, em que pese os diversos procedimentos médicos a que o autor foi submetido em virtude de complicações cardíacas, em momento algum ficou caracterizada a cardiopatia grave (...) a ponto de ser devida a isenção do Imposto de Renda anterior a outubro/2003”. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A parte autora opôs Embargos Declaratórios, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de reconhecer a aplicação da tabela progressiva no cálculo do referido Imposto, condenando a União à respectiva restituição, com a incidência da Taxa Selic.

Apelou a parte autora, requerendo o conhecimento do Agravo Retido interposto e sustentando que a cardiopatia grave foi comprovada mediante laudo oficial do INSS, fazendo jus à pretendida isenção.

Também apelou a União, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e o contra a aplicação da tabela progressiva de Imposto de Renda.

Com contra-razões, vieram os Autos a este Tribunal.

## ■ VOTO

Do Agravo Retido. Preliminarmente, conheço do Agravo Retido, visto que expressamente requerido pela parte autora, em cumprimento ao art. 523, *caput*, do CPC. Passo à sua análise.

A parte autora requereu a oitiva em Juízo dos médicos do INSS que assistiram o *de cujus* e emitiram o laudo oficial, bem como do médico perito nomeado pelo Juízo, o que foi indeferido.

Nada há a reparar na decisão, uma vez que as pessoas requeridas já haviam se manifestado documentalmente, por meio dos pareceres que emitiram.

Assim, conheço do Agravo Retido, negando-lhe provimento.

Prescrição. O autor pretende a isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/9/1996 (fls. 20), até a data de revisão do benefício, efetuada administrativamente, em outubro/2003.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7-SC, com a relatoria do Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966-Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988.

Naquela assentada, restou definido que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9/6/2005.

Para as ações ajuizadas após essa data, restou assentado:

a) ser aplicável a jurisprudência do STF no sentido de que o prazo da lei nova aplica-se às prescrições em curso na data em que ela entrou em vigor, com a ressalva de conter a lei nova prazo de vacância, durante o qual possa o titular interromper a prescrição em curso;

b) a lei nova que reduz prazo prescricional e estabelece prazo de *vacatio legis* mais longo é plenamente compatível com o art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e com os dispositivos constitucionais que asseguram o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada;

c) de acordo com a jurisprudência do STF, se a intenção da nova lei, ao estabelecer prazo de vacância mais longo, não fosse atingir as prescrições em curso, esse prazo “seria uma inutilidade”.

Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 9/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data.

No caso, a Ação foi ajuizada em 17/1/2005, estando correta a sentença no ponto em que entendeu que os débitos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 regem-se pela regra anterior, não podendo superar os dez anos. Como o autor aposentou-se em setembro/1996, não há que se falar, portanto, em parcelas prescritas.

Comprovação da gravidade da doença. A Magistrada de origem entendeu que não há o direito à isenção com fundamento na alegação de o autor ser portador de cardiopatia grave, com base em perícia médica, a qual, por seu turno, foi realizada considerando os documentos juntados pela parte autora.

A referida perícia médica, em resposta aos quesitos formulados pelo Procurador do autor, foi conclusiva no sentido de que “o autor não era portador de cardiopatia grave” e de que “não há nos Autos descrição de exames complementares que possam comprovar quadro clínico de cardiopatia grave” (fls. 255). E em resposta aos quesitos complementares, o médico perito ainda considerou que “nos Autos do processo não há documentação que possa comprovar que o autor era portador de cardiopatia grave” (fls. 268).

Contudo, há que se considerar que, antes mesmo da manifestação do *expert*, sobreveio aos Autos a notícia do falecimento do postulante, cuja *causa mortis* atestada na Certidão de Óbito foi justamente “insuficiência cardíaca, aneurisma de aorta, acidente vascular cerebral” (fls. 239).

Assim sendo, não há como não ser acolhida a pretensão, embora tardiamente, uma vez que a maior comprovação da gravidade da doença da qual estava acometido o autor, a justificar a pretendida isenção, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, sobreveio com o seu falecimento.

Merece, pois, ser reformada a sentença.

Repetição do indébito e faculdade da parte de escolher a forma de restituição. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos decorrentes de pensão.

A restituição pode se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, providenciados em execução de sentença ou, no âmbito administrativo, mediante declaração de ajuste retificadora.

Na hipótese de ser adotada a restituição por meio de declaração retificadora, incidirá correção monetária

desde a data em que ocorreram os descontos, e não na forma usualmente adotada nas declarações de rendimentos, em que o Imposto Retido na Fonte é computado por seu valor histórico, sem atualização. Tratando-se de retenção indevida por não configurada a hipótese de incidência do tributo, deve ser plena a atualização do crédito a repletir.

Atualização dos créditos. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Honorários advocatícios. Vencida a parte ré, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o § 4º do art. 20 do CPC e com os parâmetros jurisprudenciais desta Turma, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado, o que não é o caso dos Autos (EAC nº 2000.04.01.107276-3-PR; Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida; DJU de 10/10/2001; e AC nº 2004.70.00.034874-7; Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares; DJU de 2/8/2005).

Merece a reforma da sentença de improcedência, para ser condenada a Fazenda à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, restando, por isso, prejudicada a análise da apelação da União.

Pelo exposto, dou provimento ao Apelo da parte autora e julgo prejudicada a Apelação da União.

Determino a juntada da cópia da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7-SC, utilizada como razão de decidir.

**Marcelo de Nardi**

Relator

## Direito Tributário

### 01 ICMS - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - NÃO-INCIDÊNCIA

#### Mandado de Segurança - ICMS.

Importação de bens e equipamentos por empresa que explora o ramo de análises clínicas e medicina diagnóstica. Não-incidência. Recurso provido. (TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; ACi nº 792.948.5/6-00-Sorocaba-SP; Rel. Des. Moacir Peres; j. 13/10/2008; m.v.)

### 02 IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO

#### Apelação Cível - Tributário - IPTU - Execução Fiscal - Prescrição decretada de ofício - Possibilidade.

A prescrição no Direito Tributário fulmina não só a Ação, mas também o crédito, ou seja, o próprio direito material que lhe conferia substrato (art. 156, inciso V, do CTN). Por sua intercorrência, o devedor libera-se da dívida sem prestar o crédito. E se o fizer quando já prescrita a Ação, terá direito à restituição. Por isso, pode e deve ser decretada até mesmo de ofício, conforme dispõe o § 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. A prescrição para cobrança de crédito tributário só se interrompe pela citação pessoal feita validamente ao devedor nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, lei de eficácia complementar, única a poder dispor sobre a matéria (CF, art. 146,

inciso III, letra b), não por qualquer outra causa mesmo prevista na Lei nº 6.830/1980, de hierarquia inferior e por isso ineficaz. Apelo desprovido. Unânime.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70026976795-Capão da Canoa-RS; Rel. Des. Genaro Baroni Borges; j. 5/11/2008; v.u.)

### 03 NOTAS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO - ABUSIVIDADE

#### Apelação Cível - Tributário - Autorização de impressão de notas fiscais - Exigência de garantias - Abusividade.

1 - Condicionar a autorização para impressão de notas fiscais ao cumprimento de exigências realizadas pelo Fisco é ato que cria embaraços à atividade do comércio e atinge o direito líquido e certo do cidadão de exercer atividade remunerada. 2 - É descabida a alegação de que a exigência não fere o livre exercício do comércio porque lhe é facultado o uso de notas fiscais avulsas. Primeiro, porque tal documento objetiva uso esporádico e eventual; segundo, porque a nota fiscal avulsa só tem valor quando visada previamente pelo Fisco e acompanhada do comprovante de pagamento do tributo; e, terceiro, porque seria impraticável o uso permanente desse meio, pois, a cada saída de mercadoria, teria que se repetir a romaria, obter o visto e recolher o tributo para legalizar a transação. Recurso desprovido.

(TJRS - 2ª Câm. Cível; ACi nº 70025721663-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 12/11/2008; v.u.)

## Direito do Trabalho

### 04 EMPREGADO DOMÉSTICO - PAGAMENTO DE FÉRIAS - COMPROVAÇÃO

#### Empregado doméstico - Prova documental - Princípios da Razoabilidade e Isonomia.

A relação doméstica, porque permeada por especial fidúcia e informalidade, permite o abrandamento de determinadas regras impostas aos demais empregadores. Assim é que se admite não somente o recibo ou contracheque como prova da quitação, mas outros meios que idoneamente convençam o julgador de que houve tal adimplemento. Trata-se de corolário dos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-19ª Região; RO nº 00122.2008.007.055; Rel. Des. Federal do Trabalho Vanda Lustosa; j. 13/5/2008; m.v.)

### 05 DANOS PSÍQUICOS - ROUBO A ÔNIBUS - INDENIZAÇÃO

#### Indenização por Dano Moral e Material - Responsabilidade objetiva - Assalto a ônibus.

O empregado que sofre assaltos em linha de ônibus, notadamente considerada de risco, faz jus à indenização por dano moral e material quando demonstrado o nexo causal entre o quadro de ansiedade e depressão que apresenta e as condições de trabalho. O empregador, ao receber os

bônus decorrentes do trabalho da mão-de-obra que emprega, assume simultaneamente os riscos do empreendimento, devendo ser responsabilizado objetivamente pelos danos que causar.

(TRT-4ª Região - 6ª T.; RO nº 00470-2007-030-04-00-8-Porto Alegre-RS; Rel. Juíza convocada Iris Lima de Moraes; j. 26/11/2008; v.u.)

## 06 VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRETOR DE SOCIEDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO

**Vínculo de emprego - Diretor de Sociedade Anônima.**

Não é empregado o Diretor Presidente eleito pelo Conselho de Administração de Sociedade Anônima, quando, conforme o estatuto da empresa, tal Diretor incorpora a figura do próprio empregador. Recurso não provido.

(TRT-4ª Região - 4ª T.; RO nº 00141-2007-521-04-00-7; Rel. Des. Federal do Trabalho Denise Maria de Barros; j. 6/11/2008; v.u.)

## Direito Penal

### 07 ATO OBSCENO - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA

**Apelação Crime - Ato obsceno - materialidade do fato denunciado e autoria do réu comprovadas no caderno processual - Tipificação adequada da conduta denunciada - Réu inimputável.**

Absolvição imprópria aplicada com correção, com a conseqüente imposição de medida de segurança, ora redefinida na modalidade consistente em tratamento ambulatorial aprazado, em face da espécie de sanção prevista (detenção) para a conduta

típica e antijurídica, mas impunível, desenvolvida pelo réu. Apelo parcialmente provido.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 70.027.056.407-São Pedro do Sul-RS; Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello; j. 20/11/2008; v.u.)

### 08 ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PROVAS

**Estelionato - Prova inequívoca da celebração de contrato entre a vítima e o réu.**

Descumprimento do ajuste pelo réu, que não repassa o dinheiro obtido nas vendas. Ilícito civil caracterizado. Ausência de prova da fraude penal. Absolvição decretada. Recurso provido.

(TJSP - 14ª Câm. de Direito Criminal B; ACr com Revisão nº 993.06.030573-5-Assis-SP; Rel. Des. Alexandre Coelho; j. 12/3/2009; v.u.)

### 09 HOMICÍDIO TENTADO - NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE

**Apelação Crime - Delito de Homicídio Qualificado, na forma tentada - Preliminar rejeitada.**

No mérito, dá-se provimento ao Apelo defensivo, para que seja realizado novo julgamento.

(TJRS - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 70025485129-Carazinho-RS; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; j. 19/2/2009; v.u.)

## Direito da Família

### 10 NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO

**Apelação Cível - Ação de Alimentos - Reconvenção - Negatória de Paternidade - Exame - DNA - Ausência de afetividade entre pai registral e filho - Anulação de Registro - Possibilidade.**

A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Ausente, no caso concreto, qualquer vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser modificado, até mesmo para possibilitar que ele busque sua verdadeira filiação. Recurso provido. (TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70027955624-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 19/2/2009; v.u.)

### 11 SEPARAÇÃO DE CORPOS - AGRESSÃO FÍSICA

**Separação de Corpos - Supostas agressões praticadas pelo recorrido contra a recorrente e a filha menor - Lavratura de Boletim de Ocorrência - Presença dos requisitos para o deferimento da cautela, máxime diante do cuidado que deve orientar a atividade do julgador.**

O fato de a agravante e a filha estarem residindo no imóvel de propriedade da mãe do recorrido não impede a concessão da tutela, tendo em vista o dever de manter a prole, inerte à função paterna e que inclui, dentre outros, o dever de prover a habitação. Agravo provido, ratificada a liminar.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; AI nº 583.556-4/4-00-São Paulo-SP; Rel. Des. A. C. Mathias Coltro; j. 15/10/2008; v.u.)

## 12 UNIÃO ESTÁVEL - SEGURO DE VIDA - POSSIBILIDADE

**Direito Civil - Recursos Especiais - Contratos, família e sucessões - Contrato de seguro instituído em favor de companheira - Possibilidade.**

É vedada a designação de concubino como beneficiário de seguro de vida, com a finalidade assentada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser alçada à condição de prevalência, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional. A União Estável também é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar; o concubinato, paralelo ao casamento e à união estável, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes, especialmente porque concebido sobre o leito do impedimento dos concubinos para o casamento. Se o Tribunal de origem confere à parte a qualidade de companheira do falecido, essa questão é fática e, posta no Acórdão, é definitiva para o julgamento do Recurso Especial. Se o capital segurado for revertido para beneficiário licitamente designado no Contrato de Seguro de Vida, sem desrespeito à vedação imposta no art. 1.474 do CC/1916, porque instituído em favor da companheira do falecido, o instrumento contratual não merece ter sua validade contestada. Na tentativa de vestir na companheira a roupagem de concubina, fugiram as recorrentes da interpretação que confere o STJ à questão, máxime quando adstrito aos elementos fáticos, assim como descritos pelo Tribunal de origem. Recursos Especiais não conhecidos.

(STJ-3ª T.; REsp nº 1.047.538-RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 4/11/2008; v.u.)

## Direito do Consumidor

### 13 ENERGIA ELÉTRICA - ACUSAÇÃO DE FRAUDE - NÃO-COMPROVAÇÃO

**Energia elétrica - Fraude imputada ao consumidor - Irregularidade não comprovada.**

Conversão do julgamento em diligência. Desnecessidade. Provas suficientes nos Autos. Pedido de Indenização por Danos Morais. Cabimento. Danos morais. Minoração. Apelo parcialmente provido.

(TJSP - 34ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 918021-0/5-São Paulo-SP; Rel. Des. Nestor Duarte; j. 3/10/2007; v.u.)

### 14 VEÍCULO - VÍCIO REDIBITÓRIO - NÃO-COMPROVAÇÃO

**Indenização - Veículo - Vício redibitório - Danos Morais - Inexistência - Mero aborrecimento - Danos Materiais - Ausência de comprovação - Código de Defesa do Consumidor - Insumo próprio à atividade - Inaplicabilidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia - Realização.**

O julgamento antecipado da lide não é faculdade, mas dever que se impõe ao julgador sempre que a matéria debatida possa ser solucionada sem a realização de provas em audiência, consoante o art. 330, inciso I, do CPC. Para a caracterização do vício redibitório, é necessário que o defeito torne o bem inadequado ou impróprio ao uso ou, ainda, diminua sensivelmente seu valor. Constatado que o defeito

é de menor importância, sem comprometimento da funcionalidade e do valor do bem, deve o pedido ser julgado improcedente. A pessoa física que adquire um bem que será usado como insumo ou para fomentar suas atividades não é destinatário final do produto, ou seja, consumidor, sendo inaplicável o CDC à lide, porque não se trata de relação de consumo. Não se caracteriza o dano moral sujeito à reparação, quando não demonstrados a humilhação, o sofrimento, o abatimento perante a comunidade, suportados pela parte em decorrência do ilícito.

(TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0479.07.132443-4/001-Passos-MG; Rel. Des. Rogério Medeiros; j. 12/11/2008; v.u.)

## Direito Constitucional

### 15 DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

**Medicamentos - Fornecimento - Antecipação de tutela.**

**Paciente portadora de Cirrose Hepática por Vírus C - Necessidade de medicamento vital à sua saúde - Direito Constitucional à vida e à saúde.**

Arts. 8º, parágrafo único, e 287 da Constituição Estadual e arts. 5º e 196 da Carta Magna. Responsabilidade solidária das entidades estatais. Sentença condenatória confirmada no Reexame Necessário.

(TJRJ - 17ª Câm. Cível; Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição nº 20080090663-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Raul Celso Lins e Silva; j. 19/6/2008; v.u.)

### 16 SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POSSIBILIDADE

**Apelação Cível e Reexame Necessário - Servidor Público Municipal - Município de Passo Fundo - Adicional de insalubridade - Princípio da Legalidade.**

O administrador público está adstrito ao Princípio Constitucional da Legalidade. A concessão dos denominados direitos sociais aos servidores públicos não é auto-aplicável, somente podendo ser concedidos por meio de lei instituidora de regime jurídico próprio, na sua esfera de competência. A Lei Municipal nº 1.763/1977 (Estatuto dos Servidores Municipais de Passo Fundo), no entanto, assegurava a percepção de adicional de insalubridade no percentual de 20% dos vencimentos do servidor (art. 146, parágrafo único), enquanto não houvesse lei regulamentadora. Direito à percepção da vantagem que se estampa no caso concreto. Aclaramento do termo final do reconhecimento do direito, que deverá ser a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 138/2004, quando então se passou a pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade. Apelação desprovida. Sentença mantida em Reexame Necessário.

(TJRS - 3ª Câm. Cível; Ap ReeNec nº 70025046939-Passo Fundo-RS; Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino; j. 6/11/2008; v.u.)

**17 USUCAPIÃO URBANO - NÃO COMPROVAÇÃO**

**Ação de Usucapião Constitucional - Imóvel urbano - Requisitos - Art. 183 da CF - Comodato verbal.**

Inexistência de posse *ad usucapionem*. Comprovação da existência de comodato verbal. Improcedência da ação. Sentença confirmada. Negaram provimento à Apelação.

(TJRS - 19ª Câm. Cível; ACi nº 70021079876-Bagé-RS; Rel. Des. José Francisco Pellegrini; j. 10/3/2009; v.u.)

**Direito Comercial**

**18 PRESTAÇÃO DE CONTAS - SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE EX-CÔNJUGES**

**Decisão determinando a prestação das contas - Agravo Retido desprovido - Valores de preparo recolhidos - Preliminares rejeitadas - Ausências de carência de Ação - Ausência de cerceamento de defesa.**

Fundamento conciso não se confunde com ausência de fundamentação. O cônjuge que ficou na administração dos bens tem de prestar contas. Recurso não provido (Voto nº 15418). (TJSP - 8ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 398.960-4/4-00-Ribeirão Pires-SP; Rel. Des. Ribeiro da Silva; j. 19/11/2008; v.u.)

**19 PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CONTRAFAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO**

**Propriedade Industrial - Contrafação não caracterizada - Ausência de publicidade - Excludente caracterizada.**

O direito outorgado ao titular da patente, no sentido de impedir que terceiros usem o bem objeto do registro, não subsiste se inexistente finalidade comercial e prejuízo aos seus interesses econômicos. Inteligência do art. 43, inciso I, da Lei nº 9.279/1996. Apelo improvido.

(TJRS - 10ª Câm. Cível; ACi nº 70024540981-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; j. 14/8/2008; v.u.)

**20 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO-GERENTE - IMPOSSIBILIDADE**

**Comercial - Processual Civil - Citação por edital - Validade - Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada - Sócio-gerente - Excesso de Mandato - Responsabilidade Solidária e Ilimitada - Impossibilidade - Decreto nº 3.708/1919 - Revogação pelo Código Civil/2002 - Responsabilidade do administrador - Culpa - Sentença reformada.**

1 - Realizadas duas tentativas de citação pessoal no endereço declinado na Petição Inicial, sendo o mesmo endereço confirmado pela Receita Federal em resposta à solicitação judicial, reputa-se válida a citação ficta realizada por meio de edital. 2 - Revogado o Decreto nº 3.708/1919, que previa em seu art. 10 a responsabilidade solidária e ilimitada do sócio-gerente perante a sociedade e terceiros, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 1.016 do CC/2002, dispondo que "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". 3 - Inviabilizada a aferição da responsabilidade subjetiva do Administrador da Sociedade Limitada quando os fatos narrados bem como a prova produzida não contêm de forma individualizada os pressupostos da responsabilização (conduta ilícita, dano e nexos de causalidade). Apelação Cível provida.

(TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20040110836333-DF; Rel. Des. Angelo Passareli; j. 25/6/2008; v.u.)

**AASP**

Associação dos Advogados de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2645

## Programação Cultural - 28 de setembro a 22 de outubro de 2009

### ASPECTOS PRÁTICOS, CONTROVERTIDOS E ATUAIS DO DIREITO CONTRATUAL

**COORDENAÇÃO**

Dr. Christiano Cassettari

**PROGRAMA**

- 28 set** Aspectos atuais sobre a transação judicial e extrajudicial.  
Dr. Carlos Alberto Dabus Maluf
- 29 set** Multa contratual: questões controvertidas.  
Dr. Christiano Cassettari
- 30 set** Questões controvertidas na compra e venda.  
Dr. José Fernando Simão
- 1º out** Questões atuais sobre o contrato de franquia.  
Dr. Alexandre Gialluca

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ATUALIDADES DA SUCESSÃO LEGÍTIMA E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

**COORDENAÇÃO**

Dr. Gustavo Rene Nicolau

**PROGRAMA**

- 5 out** Sucessão do descendente: Concorrência com cônjuge sobrevivente. Importância do regime de bens para a concorrência.  
Sucessão do ascendente: Concorrência do cônjuge com ascendentes do *de cujus*. Irrelevância do regime de bens.  
Sucessão exclusiva do cônjuge: Irrelevância do regime de bens. Direito real de habitação. O Projeto de Lei nº 6.960.  
Dr. Gustavo Rene Nicolau
- 6 out** Sucessão do convivente da união estável: Concorrência com descendentes. Concorrência com ascendentes. Coexistência de união estável e casamento.  
Dr. Roberto Solimene

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 35,00	R\$ 45,00	R\$ 55,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO

**COORDENAÇÃO**Dr. Ana Amélia Mascarenhas Camargos  
Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto**PROMOÇÃO**Associação dos Advogados de São Paulo - AASP  
Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo**PROGRAMA**

- 5 out** O mandado de segurança e a ação civil pública no processo do trabalho e reflexos da nova legislação.  
Juiz Marcos Neves Fava  
Dr. Estêvão Mallet
- 6 out** A terceirização e os limites da responsabilidade da empresa contratante.  
Juiz Jorge Luiz Souto Maior  
Dr. Otávio Pinto e Silva
- 7 out** A nova Lei do Estágio.  
Dr. Ari Possidonio Beltran  
Dr. José Eduardo Haddad
- 8 out** Nova Lei de Recuperação e Falência e suas consequências no processo do trabalho.  
Juiz Homero Batista Mateus da Silva  
Dr. Carlos Carmelo Balaró
- 13 out** Os direitos fundamentais e a crise econômica mundial.  
Dra. Flávia Piovesan
- 14 out** Indenizações por acidente de trabalho e doença ocupacional.  
Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos  
Dra. Sonia Aparecida Mascaro Nascimento
- 15 out** Processo eletrônico na Justiça do Trabalho na perspectiva dos princípios processuais.  
Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira  
Dr. Luis Carlos Moro

segunda a quinta-feira, às 8h30

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### GARANTIAS CONTRATUAIS

**COORDENAÇÃO**

Dr. Leslie Amendolara

**PROGRAMA**

- 5 out** Garantias pessoais: fiança e aval.  
Dr. Leslie Amendolara
- 6 out** Alienação fiduciária em garantia.  
Dr. Márcio Calil de Assumpção
- 7 out** Hipoteca.  
Dr. Christiano Cassettari  
Dr. Leonardo Garcia
- 8 out** Penhor.  
Dr. José Fernando Simão

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### A NOVA LEI DE ADOÇÃO: MUDANÇAS E NOVAS PERSPECTIVAS

(PAINEL)

**COORDENAÇÃO**

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

**EXPOSIÇÃO**Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco (Advogado)  
Dr. Leonardo Posternak (Médico Pediatra)**PROGRAMA**

A nova Lei de Adoção: mudanças e novas perspectivas.

**6 out**  
terça-feira, às 19 h

R\$ 20,00	R\$ 25,00	R\$ 30,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ATUALIDADES SOBRE O RECURSO ESPECIAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PAINEL)

**COORDENAÇÃO**

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

**PROGRAMA**

Recurso especial e prequestionamento.  
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Recurso extraordinário e repercussão geral da questão constitucional.  
Dr. Rodrigo Barioni

**17 out**

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Cascavel, Cruz Alta, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Guarulhos, Jaguarão, Lajeado, Lins, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Santos, Sarandi, Umarama e Uruguaiana] e via Internet em tempo real.

R\$ 35,00	R\$ 45,00	R\$ 55,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### DIREITO SECURITÁRIO (SEGURO E RESSEGURO): NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO BRASILEIRO

**COORDENAÇÃO**

Dra. Debora Schalch

**PROGRAMA**

- 19 out** Usos e costumes como fonte do Direito Securitário.  
Min. José Augusto Delgado
- 20 out** Resseguro: inovações e polêmicas das recentes alterações do ordenamento jurídico brasileiro.  
Dr. Walter Polido
- 21 out** Questões relevantes de seguros nos financiamentos de projetos.  
Dra. Debora Schalch  
Seguro-garantia: aspectos técnicos e legais.  
Dra. Beatriz de Moura Campos Mello Almada
- 22 out** O seguro D&O à luz das disposições do Código Civil.  
Dr. Ângelo Colombo  
A jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria securitária.  
Dra. Angélica Lucíá Carlini

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados